REGIME JURÍDICO DA CONTABILIDADE EMPRESARIAL

Fábio Ulhoa Coelho

Professor Titular de Direito Comercial da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo



REGIME JURÍDICO DA CONTABILIDADE EMPRESARIAL Fábio Ulhoa Coelho

1. INTRODUÇÃO

Aglobalização econômica força a harmonização das técnicas contábeis em todo o mundo. Para que o investidor tenha ao seu alcance as alternativas de investimento abertas em qualquer parte do planeta, é indispensável que as possa examinar segundo parâmetros homogêneos. Como as demonstrações divulgadas pelas empresas são os principais instrumentos para esta análise, a linguagem contábil, que retrata a situação patrimonial, econômica e financeira das empresas, deve ser globalmente padronizada.

O movimento de harmonização da contabilidade empresarial foi impulsionado pelo aumento da negociação nas bolsas de valores norte-americanas de ações de emissão das empresas sediadas fora dos Estados Unidos (ou detítulos representativos de ações delas, os ADRs). As empresas com acesso àquele cobiçado mercado de capitais passaram a elaborar duas contabilidades, sendo uma atendendo ao padrão norte-americano (USGAAP, equivalente a "princípios de contabilidade geralmente aceitos nos Estados Unidos"), e outra, a de seu país de origem.

Paralelamente a esse movimento, um prestigiado organismo internacional de contabilidade (IASB: International Accounting Standards Board) divulga, desde 2001, as normas internacionais de contabilidade (IFRS: International Financial Reporting Standard), que, a partir do

exercício de 2006, passou a ser o padrão de observância obrigatória na Europa. Hoje, curiosamente, a padronização global da contabilidade encontra resistência exatamente no país em que o movimento se originou. As empresas e autoridades norte-americanas não mostram nenhuma pressa em substituir o USGAAP pelo IFRS¹.

No Brasil, a substituição dos princípios locais de contabilidade pelo IFRS está em andamento, devendo as companhias abertas adotarem o padrão global integralmente até o exercício a findar em 2010, conforme determinado pela CVM². No plano legislativo, a edição da Lei n. 11.638, de 28.12.2007, marca a adesão do nosso direito empresarial ao movimento de harmonização da contabilidade na economia global.

Este artigo tem o objetivo de assinalar as principais alterações introduzidas, por esta lei, no regime jurídico da contabilidade empresarial. De início, é oportuno examinar os contornos de uma categoria introduzida no direito societário brasileiro pela reforma de 2007, a da "sociedade de grande porte" (item 2). Cuidarei, em seguida, das regras aplicáveis às sociedades anônimas (itens 3 a 6) e, depois, das que alcançam as limitadas (item 7).

2. SOCIEDADE EMPRESÁRIA DE GRANDE PORTE

Quanto maior a empresa, maior será o impacto que seu sucesso ou insucesso traz aos circunstantes (*stakeholders*), assim considerados os empregados, seus familiares, consumidores, vizinhos dos estabelecimentos empresariais mais importantes e demais pessoas cuja vida ou interesses expõem-se às repercussões da atividade econômica explorada em grande escala. Há, por isso, crescente preocupação da lei em submeter as empresas de maior envergadura a normas e regimes jurídicos compatíveis com o significado delas para a economia local, regional, nacional ou mesmo global.

Importante passo na direção desse tratamento diferenciado encontrase na definição, introduzida no direito societário, pelo art. 3°, parágrafo

 $^{^{\}scriptscriptstyle 2}\,$ Instrução CVM 457, de 13.07.2007.



¹ Segundo Siobhan Citlin Sweeney: "While the United States has been the major initiator of IFRS and has imposed its own interpretation of standards on the rest of the world, it has never expressed an intention to adopt IFRS itself, instead opting to 'converge' its own standards towards IFRS. Its position of power in the IFRS debate means that it is really converging 'IFRS' towards the USGAAP system" (AIFRS – Australia goes it alone. Em Business Law Review. Vol. 8, n. 3, International Bar Association, novembro de 2007, p. 296).

único, da Lei n. 11.638/2007, de sociedade de grande porte: "sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais)".

Basta, assim, a sociedade empresária registrar em suas demonstrações contábeis, num determinado exercício, um ou outro indicador (*ativo total* ou *receita bruta anual*), para classificar-se como sociedade de grande porte no exercício subseqüente.

Qualquer que seja o tipo societário adotado, em alcançando um daqueles indicadores, a sociedade empresária classificar-se-á como de grande porte. Realisticamente falando, contudo, só tendem a apresentálos sociedades do tipo anônima ou limitada. As sociedades empresárias de tipos menores (nome coletivo, comandita simples e comandita por ações) e as simples (incluindo as cooperativas) dificilmente ostentarão ativo total e receita bruta anual tão elevados. Evidentemente, se ostentarem, estão classificadas como sociedades de grande porte, independentemente do tipo adotado, mas esta deve ser uma hipótese rara.

Que se segue da classificação de determinada sociedade como "de grande porte"? Ela passa a ter as seguintes obrigações, relativamente à sua contabilidade: (i) adotar o regime de competência na escrituração mercantil³; (ii) levantar as mesmas demonstrações financeiras exigidas das sociedades anônimas fechadas; (iii) submetê-las à auditoria independente.

Excetuadas estas três implicações específicas, nada mais se altera no regime jurídico aplicável a determinada sociedade, em razão da circunstância de se ter classificado como sociedade de grande porte. Quer dizer, tanto as limitadas classificadas como as não-classificadas nessa categoria continuam sujeitas rigorosamente aos mesmíssimos preceitos legais, pertinentes às demais matérias societárias.

³ "Há duas formas de se apropriarem, contabilmente, as mutações patrimoniais do empresário: o regime de caixa (ou de gestão) e o de competência. No primeiro, as mutações são apropriadas ao tempo em que o recurso entra na posse do empresário, ou dela sai; no último, a apropriação se realiza quando do surgimento do direito do empresário ao recurso, ou do dever de o entregar. Uma venda realizada mediante pagamento à vista é contabilizada da mesma forma, nos dois regimes, porque coincidem os respectivos critérios. Uma venda a prazo, contudo, será contabilizada pelo regime de caixa quando do pagamento do preço pelo comprador e, no de competência, quando da contratação" (meu *curso de direito comercial*. 12ª edição. São Paulo: Saraiva, 2008, vol. 2, pp. 362/363).



3. AS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Ao término do exercício social definido em seu estatuto, toda sociedade anônima deve elaborar certas demonstrações contábeis (que a lei, impropriamente, denomina "demonstrações financeiras"). Cabe à diretoria providenciar o levantamento desses instrumentos, cujo objetivo é retratar diversos aspectos do seu desenvolvimento (patrimônio, resultados positivos ou negativos etc.).

São cinco as demonstrações mencionadas no art. 176 da LSA:

- a) balanço patrimonial mais importante de todos os instrumentos contábeis, mensura o ativo, o passivo e o patrimônio líquido da sociedade empresária. Nele, o dado de maior relevância, para os profissionais do direito, é a base para o cálculo do valor patrimonial da ação, na data do encerramento do exercício social. Este valor corresponde ao devido pela companhia ao acionista dissidente, caso não haja cláusula estatutária prevendo o reembolso pelo valor econômico ou não seja solicitado o levantamento do balanço especial (LSA, art. 45, §§ 1º e 2º).
- b) demonstração do resultado do exercício é o instrumento de mensuração do desempenho econômico da sociedade anônima. Nele, parte-se do faturamento bruto obtido pela empresa durante todo o exercício social e, por meio das deduções e adições apropriadas, chegase ao lucro líquido, que servirá de base para o cálculo dos dividendos obrigatórios a que têm direito os acionistas (LSA, arts. 189 a 202). Em outros termos, se, para os economistas e analistas de mercado, a DRE revela a performance da empresa, confirma ou desconfirma projeções de lucros e reorienta as decisões de investidores, para os profissionais do direito, serve, em geral, à verificação do atendimento aos direitos de participação nos lucros titularizados pelos acionistas.
- c) demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados este instrumento contábil revela, partindo do saldo do início do exercício, a parte do resultado positivo não distribuído aos acionistas, ou do negativo não absorvido. Não costuma despertar a atenção dos profissionais do direito, mas é instrumento extremamente útil à avaliação da pertinência do investimento a longo prazo na empresa retratada.
- d) demonstração dos fluxos de caixa este é um dos instrumentos contábeis criados pela reforma legislativa de 2007. Trata-se de

demonstração facultativa para as companhias fechadas de patrimônio líquido inferior a R\$ 2.000.000,00 (art. 176, § 6°). Nele, indicam-se as movimentações das disponibilidades da sociedade anônima, isto é, os recursos que, no exercício, entraram e saíram do caixa. Revela o grau de liquidez da empresa, sendo muito mais útil aos economistas, administradores e analistas de mercado do que para os profissionais do direito.

e) demonstração do valor adicionado — é outra novidade da reforma de 2007. Demonstração obrigatória apenas para as companhias abertas, mensura a riqueza gerada pela companhia e demonstra sua distribuição entre os elementos que a originaram, tais como empregados, financiadores, acionistas e governo. Este instrumento pode vir a despertar, no futuro, algum interesse para os profissionais do direito, quando a demonstração dos benefícios que certa sociedade anônima está proporcionando à economia local, regional, nacional ou mesmo global se mostrar útil à argumentação jurídica. Por algum tempo, contudo, em razão de sua novidade, deve passar um tanto despercebida esta demonstração.

Cada instrumento contábil tem, assim, diferente utilidade, seja para a informação dos acionistas, investidores ou agentes do mercado de capitais, seja como instrumento de gestão da empresa.

Estes instrumentos contábeis devem ser submetidos à auditoria em duas hipóteses: quando disserem respeito a sociedade anônima aberta (LSA, art. 177, § 3°) ou a sociedade anônima fechada de grande porte (Lei n. 11.638/2007, art. 3°). A auditoria deve ser feita por profissionais externos aos quadros de funcionários da sociedade anônima, vale dizer, por auditores independentes registrados na CVM.

As demonstrações financeiras, junto com o relatório da administração (e, se houver, também o parecer dos auditores independentes), serão postas à disposição dos acionistas (LSA, art. 133) com um mês de antecedência, pelo menos, em relação à assembléia geral ordinária, que os apreciará (art. 132, I), e publicadas nos 5 dias anteriores à realização desta (art. 133, § 3º).

Quando se trata de sociedade anônima fechada, com patrimônio líquido inferior a R\$ 1.000.000,00, a publicação das demonstrações financeiras é dispensável, desde que sejam levadas a registro na Junta

Comercial juntamente com a ata em que foram votadas (LSA, art. 294). Deste modo, a regra, em relação às sociedades anônimas, é a da ampla publicidade das demonstrações financeiras, seja por meio de sua publicação em jornal oficial e de grande circulação (art. 289), seja pelo registro na Junta Comercial, quando dispensada esta.

4. ALTERAÇÕES NAS RESERVAS

Antes da Lei n. 11.638/2007, existiam três tipos de reservas: *de reavaliação*, *de capital* e *de lucros*. As alterações alcançaram todos eles.

A reserva de reavaliação foi a mais atingida; na verdade, deixou de existir. Ela se destinava a apropriar a contra-partida do aumento do valor dos bens do ativo. Tratava-se de expediente facultativo, de que se valiam as empresas interessadas em ver retratada no balanço patrimonial a valorização de seu patrimônio. A partir da reforma, a contra-partida dessa valorização deve ser apropriada numa sub-conta do patrimônio líquido ("ajustes de avaliação patrimonial").

As reservas de capital, por sua vez, minguaram. A lei restringiu as hipóteses de valores suscetíveis de apropriação nesta sub-conta do patrimônio líquido. Desde a reforma de 2007, apenas o ágio do preço de emissão (superior ao *valor nominal* ou ao *valor-quociente* das ações) e o produto da alienação de partes beneficiárias ou bônus de subscrição podem ser destinados à reserva de capital (LSA, art. 182, § 1°). Os valores correspondentes ao prêmio na emissão de debêntures e às doações e subvenções para investimento não são mais apropriáveis na reserva de capital. Integram alguma outra sub-conta do patrimônio líquido (*capital social* ou *reserva de lucro*, segundo a deliberação da Assembléia Geral).

Por fim, criou-se nova hipótese de reserva de lucro, exatamente para abrigar as doações ou subvenções *do governo* destinadas a investimento. Trata-se da "reserva de incentivos fiscais", que tem natureza facultativa. Se a companhia não quiser incluir os recursos que recebeu do governo, a título de doação ou subvenção, na parcela de seus resultados que está obrigada a distribuir como dividendos, a solução jurídica e contábil adequada é criar, em suas contas, esta reserva (LSA, art. 195-A). Se não a providenciar, a companhia fica obrigada a considerar esses recursos nos limites dos dividendos obrigatórios.

5. NEUTRALIDADE TRIBUTÁRIA

Importantíssima conquista do direito societário, na reforma de 2007, consistiu na neutralidade tributária dos lançamentos contábeis feitos para fins de melhor informar os acionistas e investidores. Lembro a extraordinária confusão conceitual, ocasionada pela introdução do regime tributário próprio para os juros sobre o capital (Lei n. 9.249/1995, art. 9°). Sob o ponto de vista tributário, esses juros pagos aos acionistas é despesa e deveria ser assim contabilizado. Para o mercado de capitais, contudo, é remuneração do investimento e, portanto, de algum modo deveria estar representado no resultado da companhia. A solução precária consistiu na reversão da despesa na DRE, para que o instrumento contábil pudesse informar satisfatoriamente ao mercado o desempenho econômico da companhia⁴.

Pois bem, a partir da Lei n. 11.638/2007, sempre que a lei tributária (ou mesmo legislação especial sobre a atividade da companhia) implicar o emprego de métodos ou critérios contábeis diferentes dos exigidos pela lei societária, que busca a harmonização global em torno do IFRS, devem ser utilizados livros auxiliares. E no caso de obrigatoriedade de levantamento de demonstrações específicas de finalidades fiscais, devem ser feitos os lançamentos que neutralizem, na escrituração mercantil, eventuais distorções (LSA, art. 177, § 1°).

Deste modo, o legislador compatibiliza, de um lado, o objetivo de sintonizar o regime jurídico da contabilidade empresarial com o movimento global de harmonização e, de outro, as necessidades do legislador tributário, que obedece a temporalidade, lógica e dinâmica próprias.

Um dos principais efeitos da neutralidade tributária da reforma de 2007 é a impossibilidade de o fisco pretender imputar qualquer conseqüência fiscal às apropriações contábeis feitas sob o novo regime, ou para adaptar-se a ele. Separaram-se, desta maneira, de forma absoluta, os dois objetivos da contabilidade empresarial, de modo que apropriações contábeis feitas para o atendimento do direito societário não podem impactar as obrigações tributárias da sociedade anônima.

521

⁴ Deliberação CVM n. 207, de 13.12.1996.

6. PRINCÍPIO DA PREVALÊNCIA DA REALIDADE SOBRE A FORMA

Os instrumentos contábeis devem retratar o mais fielmente possível a realidade patrimonial, econômica e financeira da sociedade anônima. Sua serventia depende do grau de fidelidade à realidade que conseguirem. Claro, em razão das valorações subjetivas inerentes a qualquer trabalho contábil, nunca será possível afirmar-se que tal fidelidade é absoluta⁵, mas dentro das balizas toleráveis de relatividade, quanto mais próximo estiver da situação patrimonial, econômica e financeira da sociedade anônima, mais útil será a demonstração contábil.

Um dos obstáculos, contudo, a este desiderato de maior fidelidade possível dos instrumentos contábeis encontra-se paradoxalmente num dos princípios de contabilidade. Refiro-me ao princípio do conservadorismo, que orienta as apropriações dos bens do ativo, em regra, pelo custo de aquisição⁶. Um imóvel adquirido há anos pela companhia pode ter experimentado significativa valorização, mas o contador continuará, em princípio, a apropriá-lo pelo valor de aquisição, homenageando a segurança que o conservadorismo confere ao seu trabalho.

⁵ Adverte Fábio Konder Comparato: "vulgarmente [...] o balanço é concebido como mera reprodução da realidade econômica da empresa, ou como espelho de uma situação patrimonial no dizer de um autor (Francesco Messineo. Studi di Diritto delle Società, Milão, 1958, p. 132), A não ser na hipótese de lançamentos falsos ou errôneos, o leigo não entende como se possa retocar essa fotografia do patrimônio. Tal concepção, no entanto, é totalmente imprópria. O balanço, como de resto toda a contabilidade, não pode jamais ser um simples reflexo de fatos econômicos, porque se trata de uma interpretação simbólica e, portanto, convencional da realidade. Os fatos econômicos não passam para os livros contábeis no estado bruto, mas são traduzidos, simbolicamente, em conceitos e valores; ou seja, são previamente estimados e valorados, segundo um critério determinado e em função de uma finalidade específica. A exatidão matemática dos balanços, que o vulgo contempla admirativamente, é mera coerência interna e recíproca de lançamentos em partidas dobradas, simples exatidão formal. Mas entre a realidade econômica e a sua tradução contábil interfere, necessariamente, um juízo de valor, uma estimativa axiológica, cuja imprecisão e contestabilidade jamais poderão ser suprimidas, porque inerentes ao próprio processo de conhecimento. A verdade contábil é, pois, simplesmente relativa" (Ensaios e Pareceres de direito empresarial. Rio de Janeiro, Forense, 1978, pp. 32/33).

⁶ De acordo com Sérgio de Iudícibus: "a premissa subjacente ao princípio [do custo original como base de valor (registro inicial)], conforme geralmente se admite, é, além de uma conseqüência da continuidade (no sentido de que não interessariam valores de realização), a de que, presumivelmente, o preço acordado entre comprador e vendedor seja a melhor expressão do valor econômico do ativo, no ato da transação. [...] Entretanto, a avaliação conservadora, baseada no custo original, falha, nos demonstrativos financeiros, como elemento preditivo de tendências futuras para os usuários externos. Nenhuma premissa pode ser feita, a não ser sobre o *custo* do investimento inicial e sobre quão bem ou malsucedida foi a empresa, até o momento, no uso de tais recursos na geração da receita" (*Teoria da contabilidade*. 6ª edição. São Paulo: Atlas, 2000, pp. 54/55).

No novo regime jurídico da contabilidade empresarial, dá-se maior importância ao princípio da prevalência da realidade sobre a forma. Se a reserva de reavaliação era sempre facultativa e dependia apenas do interesse da companhia em ostentar patrimônio líquido mais expressivo (para participar de licitação, por exemplo), a utilização da sub-conta de ajustes de avaliação patrimonial deve ser bem mais constante. Embora não seja obrigatória tal utilização, não estarão respeitando estritamente o princípio contábil da prevalência da realidade sobre a forma os balanços patrimoniais que, anos a fio, mantiverem a apropriação dos bens do ativo invariavelmente pelo valor de aquisição.

Em relação a determinados ativos, a lei afastou definitivamente o critério do custo de aquisição, para exigir a apropriação pelo valor de mercado. É o caso, por exemplo, de certos ativos financeiros: as aplicações, inclusive em derivativos, classificadas no ativo circulante ou realizável a longo prazo devem ser apropriadas pelo valor de mercado, quando se destinarem à negociação ou estiverem disponíveis para venda (LSA, art. 183, I, a).

7. SOCIEDADES LIMITADAS DE GRANDE PORTE

Como visto acima (item 2), quando a sociedade limitada apresenta, num certo exercício social, em suas demonstrações contábeis, ativo total superior a duzentos e quarenta milhões de reais ou receita bruta anual superior a trezentos milhões de reais, ela se classifica como sociedade de grande porte e, em conseqüência, deve observar o mesmo regime jurídico de contabilidade empresarial reservado para as sociedades anônimas fechadas, no que diz respeito à escrituração e levantamento de demonstrações financeiras, e sujeita-se à auditoria independente. Afirmou-se, então, que, afora essas especificidades, no mais, ela é uma sociedade limitada como outra qualquer.

Surgiu, no entanto, com a edição da Lei n. 11.638/2007, uma dúvida entre alguns profissionais da área, relativamente à exigência de publicação das demonstrações financeiras das sociedades limitadas de grande porte⁷. De onde proveio a dúvida? No projeto de que se originou

⁷ Para uma visão geral sobre a discussão, consultar: (i) favoravelmente à dispensa da publicação: Syllas Tozzini e Renato Berger ("As limitadas e a publicação de balanços", acessível em www.cfc.org.br/conteudo.aspx?codMen=67&codConteudo=2814); (ii) e, com o entendimento pela obrigatoriedade da publicação: Modesto Carvalhosa ("A nova legislação contábil e as limitadas", acessível em www.cfc.org.br/conteudo.aspx?codMenu=67&codConteudo=2811).



esta lei, previa-se de modo expresso que as limitadas de grande porte estariam sujeitas à obrigatoriedade da publicação de seus balanços. Na tramitação do projeto, porém, esta obrigatoriedade foi conscientemente suprimida pelos legisladores.

Lamentavelmente, porém, esqueceu-se de compatibilizar a ementa da lei com o texto final aprovado. Desse modo, da ementa da Lei n. 11.638/2007 acabou constando que a norma legal "estende às sociedades de grande porte disposições relativas à elaboração e *divulgação* de demonstrações financeiras" (grifo meu).

Todos concordam com o fato histórico de que os congressistas conscientemente subtraíram do projeto de lei originário a obrigatoriedade da publicação das demonstrações financeiras das sociedades limitadas de grande porte, mas se esqueceram de suprimir a referência na ementa. A dúvida surge da divergência de interpretação, vale dizer, das implicações jurídicas do fato histórico.

Na verdade, não há razões para a celeuma. Na parte propriamente normativa da lei, não se encontra nenhuma exigência de publicação das demonstrações financeiras das sociedades limitadas. A ementa não abriga nenhuma norma autônoma, já que se destina a sintetizar o conteúdo normativo albergado nos dispositivos legais.

Além disso, o recurso às ocorrências verificadas na tramitação do projeto de lei não são relevantes, sob o ponto de vista hermenêutico, quando destinadas a alterarem o sentido imediato da norma posta. Afinal, se o legislador quis dizer algo e disse diferente, vigora o que disse e não o que pretendia dizer — é postulado indispensável para a segurança jurídica.

Quando se trata, portanto, de propor uma interpretação diversa da que resulta da norma legal, não se admite sopesar os eventos havidos na tramitação do projeto de lei. Contudo, se o objetivo é o oposto, vale dizer, confirmar e reforçar o contido na norma legal, a lembrança da história da tramitação do projeto é sempre oportuna e valiosa. Assim, em respeito à decisão de quem se encontra investido, pela Constituição, do poder para legislar (isto é, o Congresso Nacional que aprovou a lei e o Presidente da República que a sancionou), cabe argumentar no sentido de que a consciente supressão da exigência de publicação dos balanços das sociedades limitadas de grande porte reforça a interpretação das normas dispositivas no sentido de estarem estas dispensadas de tal formalidade.